



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008183-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2008183-86.2024.8.26.0000

Agravante: União Federal - Prfn

Agravado: Columbus Empreendimentos Imobiliários

Interessado: Excelia Consultoria Gestão e Negócios Ltda.

Voto nº 20.334

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Insurgência contra decisão que reconheceu a prescrição das execuções elencadas, bem como dos créditos cobrados pela Fazenda Pública. Quebra decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45. Interposição de agravo de instrumento. Recurso inadequado. Expressa previsão legal. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão, aclarada a fls. 3331 dos autos de origem, por meio da qual a Magistrada *a quo*, em incidente processual nos autos de ação de falência, reconheceu a prescrição das execuções elencadas, bem como dos créditos cobrados pela Fazenda Pública referente aos processos relacionados e, ainda, determinou que o síndico apresentasse o valor atualizado de eventual débito, em 10 dias (fls. 3238/3243 dos autos principais).

Apresentada contraminuta (fls. 109/123).

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento do recurso (fls. 129/131).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

3. A falência da empresa Columbus Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi decretada aos 10 de julho de 2001 (fls. 5), incidindo, pois, no caso, as determinações constantes do Decreto-Lei nº 7.661/45, por se tratar de impugnação de crédito na falência processada quando da vigência daquele diploma legal, nos termos do art. 192 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, conforme destacado no r. parecer ministerial, de lavra da Dra. Leila Mara Ramaciotti, o recurso cabível para desconstituir sentença que extingue incidente de impugnação de crédito é a apelação, nos termos do art. 97 do Decreto-Lei nº 7.661/1945:

Art. 97. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Consigne-se não ser viável a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de expressa previsão legal que define o recurso cabível, afastando-se, portanto, a possibilidade de utilização de outro meio recursal.

4. Esse é o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXTINÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Violação do art. 535 do CPC/73 não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 3. Conforme entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, nos casos de ajuizamento e decretação da falência antes da vigência da Lei n. 11.101/05, aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n. 7.661/45, nos termos do art. 192 da nova lei falimentar. 3.1. Segundo preceitua o art. 97 do Decreto-lei 7.661/45 combinado com o art. 192 da Lei 11.101/05, o recurso adequado para desconstituir sentença que extingue

incidente de impugnação de crédito é a apelação. Precedentes. 3.2. Havendo expressa disposição de lei, a interposição de recurso diverso do estabelecido configura erro grosseiro, insuscetível de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 945.612/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4ª T., julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).

No mesmo sentido são os julgados deste Tribunal:

Agravo de instrumento — Decisão que julgou procedente, em parte, a habilitação de crédito na falência — Decretação da quebra aos 25.09.2000, incidindo ao procedimento as regras pertinentes ao Decreto-Lei n. 7.661/45 — Direito intertemporal — Art. 192 da Lei n. 11.101/2005 — Precedentes do Superior Tribunal de Justiça — Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de hipótese de erro inescusável — Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2303790-45.2024.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação ordinária de retificação do quadro geral de credores promovida na falência de (LREF, art. 10, § 6º e art. 19) —

Sentença de parcial procedência – Inconformismo recorrível por apelação – Interposição de agravo de instrumento – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Precedentes das E. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Agravo não conhecido. Dispositivo: Não conhecem o agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento 2178462-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/07/2024);

FALÊNCIA - DECISÃO QUE ACOLHE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - QUEBRA DECRETADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 7.661/45 - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INADEQUADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2172960-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/09/2019).

5. Diante do exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator